
ANÁLISE DA COMPLEXIDADE CONTRATUAL EM AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANALYSIS OF CONTRACTUAL COMPLEXITY IN PURCHASE OF PUBLIC GOODS AND SERVICES

Elisangela Pires Da Silva De Amurim

Doutora em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) e Faculdade Católica Rainha da Paz (FCARP)
Endereço: Avenida São João, 563, UNEMAT, Cáceres -MT, CEP – 78.216-060.
Telefone: (65) 999629099
E-mail: elisangela.pires@unemta.br

Cláudia Silveira Thys Mutti

Mestra em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Universidade federal de ciências da saúde de Porto Alegre (UFCSPA)
Endereço: Rua Sarmiento Leite, 245;
Telefone: (51) 99422-5421
E-mail: thys@ufcspa.edu.br

Recebido: 08/10/2020 Aprovado: 14/05/2021
Publicado: 30/08/2021

Fernando M. Ramos

Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Instituto de Inteligência em Pesquisa e Consultoria Científica e SENAC-SC
Endereço: Rua Dr. Maruri, 1353, Centro, Concórdia-SC
Telefone: (49) 99940-7064
E-mail: fernando@executivebpo.com.br

Clea Beatriz Macagnan

Doutora em Creación, Estrategia y Gestión de Empresas
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Endereço: Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 Bairro Boa Vista, CEP: 91.330-002
Telefone: (51) 99988-3236
E-mail: cleabeatrizm@gmail.com

RESUMO

As organizações públicas brasileiras seguem procedimentos específicos para realizações de aquisições, as quais muitas vezes são preditas pela celebração de contratos. Nesse sentido, a teoria do custo de transação aponta que a complexidade contratual pode evidenciar um problema de assimetria de informação, bem como, comportamento oportunista dos agentes envolvidos. O objetivo do estudo foi identificar fatores explicativos da complexidade dos contratos de aquisição de bens e serviços, no setor público. Para tanto, foram analisadas 101 minutas de contratos, devidamente pactuados entre uma Instituição Federal de Ensino Superior – IFES e fornecedores do setor privado, entre os anos de 2014 a 2018. A análise dos dados ocorreu por meio da regressão linear múltipla. Os resultados demonstram que a inclusão da cláusula de garantia bem como a do objeto a ser contratado diminuem o número de páginas do contrato, tornando os contratos menos complexos. Ao contrário, os contratos assinados advindos da modalidade de Pregão Eletrônico aumentam essa complexidade. Os achados deste estudo são relevantes para gestores e agentes públicos, pois fazem voltar suas atenções não somente para a legalidade do processo, mas também para a eficiência do setor público.

Palavras-chave: Aquisições Públicas. Contratação pública. Teoria do Custo da Transação. Complexidade Contratual.

ABSTRACT

Brazilian public organizations follow specific procedures for acquisitions, which are often predicted by entering into contracts. This way, the transaction cost theory signals that the contractual complexity can reveal an information asymmetry problem, even as, opportunistic behavior of the agents involved. The aim of the study was to identify factors that explain the complexity of contracts for the acquisition of goods and services in the public sector. For this purpose, 101 draft contracts were analyzed, duly agreed between a Institution of Higher Education Federal - IFES and private sector suppliers, between the years 2014 to 2018. The data analysis occurred through multiple linear regression. The results show that the inclusion of the guarantee clause as well as that of the object to be contracted reduces the number of pages of the contract, making the contracts less complex. On the contrary, the signed contracts arising from the Electronic Auction modality increase this complexity. The findings of this study are relevant for managers and public agents, as they turn their attention not only to the legality of the process, but also to the efficiency of the public sector.

Keywords: Public Purchase. Public Contraction. Transaction Cost Theory. Contractual Complexity.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 37, inciso XXI, estabeleceu normas gerais para as licitações e os contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, em todas as esferas de poder. A Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) trata das modalidades licitatórias para as contratações da administração pública com terceiros e dos casos de exceção previstos em lei (dispensa ou inexigibilidade). A Lei n. 10.520 (BRASIL, 2002) estabelece a modalidade de pregão, permitindo a contratação de bens e serviços comuns em qualquer valor. O Decreto n. 2.271 (BRASIL, 1997) fundamenta e dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e, em 2011, a Lei Federal nº 12.462, institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (BRASIL, 2011).

O regime jurídico único, trazido pela Lei n. 8.666 (BRASIL, 1993), condiciona os contratos públicos à sua complexidade e, sobretudo, às exorbitâncias contratuais em favor do poder público. O artigo segundo dessa Lei impõe a obrigatoriedade da aplicação de um regime único “a todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada” (GONÇALVES, 2007).

Contratos públicos são caracterizados por procedimentos formalizados, padronizados, burocráticos e rígidos, enquanto os contratos puramente privados destacam-se por sua adaptabilidade e fácil ajustamento em face de dificuldades, caso a relação entre as partes ainda se mostre recompensadora (GREENSTEIN, 1993). A diferença entre os dois emerge do fato de os contratos do governo estarem na esfera pública, sujeitos ao escrutínio (WILLIAMSON, 1979).

A contratação pública é exposta a um conjunto maior de riscos que afetam a qualidade de um serviço, do que a contratação puramente privada. Isso é decorrente de três tipos fundamentais de comportamento oportunista: o oportunismo padrão, o governamental e o de terceiros. Como oportunismo padrão, entende-se o risco de comportamento oportunista por parte do parceiro comercial. O oportunismo governamental caracteriza-se pela habilidade do governo de mudar as regras que fundamentam determinada relação, uma vez que o fornecedor já fez um investimento fora dos padrões normais (LEVY; SPILLER, 1994). Esses podem ser identificados formalmente nas decisões regulatórias, atos e decretos executivos e informalmente

nos comunicados de imprensa, cartas abertas e anúncios públicos. O último, o oportunismo de terceiros (ou partes) pode ser identificado quando o agente público, o fornecedor ou o concorrente político age em benefício próprio (SPILLER, 2008).

Todas as prerrogativas excepcionais asseguradas ao Estado refletem-se numa elevação de custo econômico. Quanto maiores as restrições aos direitos dos particulares, maior o preço que a Administração desembolsará para haver as utilidades de que necessita (JUSTEN, 2012). A Teoria do Custo de Transação (TCT) evidencia o problema de assimetria de informação e da racionalidade limitada na formação e elaboração dos contratos, através da interpretação dos atributos comportamentais dos diversos tipos de relacionamento entre os agentes econômicos. Descreve a racionalidade limitada, o comportamento oportunista, a assimetria informacional dos agentes e a incerteza, que influenciam na restrição quando da elaboração de contratos, causando custos de transação (WILLIAMSON, 2010).

O arcabouço teórico desenvolvido por Williamson (1971) define a estrutura de governança como um mecanismo de adaptação diante da tarefa a transacionar. A estrutura organizacional varia de acordo com determinadas características dessas transações, tais como: especificidade do ativo, frequência e incerteza. O nível de especificação do ativo pode definir o grau de complexidade da relação contratual. Uma maior especificação significa que o ativo tem uma função única que não pode ser modificada sem custos, ou seja, quando aumenta sua especificidade, passa-se a desenvolver novas formas rígidas de contrato. Ativos específicos são aqueles que não são reempregáveis, exceto se tiverem perdas de valor. Essa característica, aliada aos pressupostos do oportunismo e da incompletude dos contratos, torna os investimentos nesses ativos sujeitos a risco e problemas de adaptação, gerando custos de transação (FARINA; SAEZ; AZEVEDO, 1997). O presente trabalho tem por objetivo identificar fatores que expliquem a complexidade dos contratos de aquisição de bens e serviços na área pública, no contexto das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

Com o intuito de compreender de que forma a complexidade dos contratos se manifesta diante da estruturação do termo de contrato, este trabalho analisará os contratos de gestão, no contexto das IFES, referentes às aquisições de bens e serviços, no que tange às diferentes modalidades de contratação, observando-se as diferenças refletidas nos contratos, em termos de complexidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Aquisições em universidades federais brasileiras

Uma das atividades próprias das organizações públicas é a das compras e contratações. Sua característica essencial reside na admissibilidade da ideia de que a execução da lei por agentes públicos exige o deferimento de necessárias prerrogativas de autoridade. Tais prerrogativas fazem com que o interesse público predomine, juridicamente, sobre o interesse privado (SERESUELA, 2002).

Em 1986, com a edição do Decreto n. 2.300, as licitações e contratos da Administração Federal passam a ser objeto de normatização por legislação particular, com o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) (CF/88) representou um marco na história das licitações, no Brasil, para aquisição de produtos e serviços; com ela, passou a ser exigido da administração pública o respeito aos princípios previstos em seu artigo 37 (MAURANO, 2004).

A CF/88 estabelece para a União a competência privativa de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as suas modalidades, incluindo as administrações direta, autárquica e fundacional da própria união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Traz, em seu art. 37, inciso XXI, a exigência de que as aquisições e/ou contratações de obras, serviços, compras e alienações sejam realizadas mediante processo licitatório.

Tendo como referência os princípios contidos na CF/88, é editada a Lei 8.666 (BRASIL, 1993) que, declaradamente, “estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Em 2002, a Lei 10.520 regulamenta o Pregão como uma nova modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte da União, dos estados, municípios e do Distrito Federal. Em 2011, a Lei Federal 12.462 institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

As Universidades Federais brasileiras, do mesmo modo que as organizações da Administração Pública e suas congêneres de direito privado, utilizam-se de materiais e serviços para a realização das suas atividades. Para ter acesso aos recursos operacionais, as universidades formalizam contratos administrativos com terceiros, mediante licitações. O Quadro 1 apresenta as modalidades de licitações em resumo.

Quadro 1 – Modalidades licitatórias em resumo

Modalidade	Descrição
Carta – Convite	Modalidade entre interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três (3) através de Carta-Convite, pela Administração.
Tomada de Preço	Modalidade entre interessados cadastrados ou que atendam a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
Concorrência	É a mais complexa modalidade, realizada entre quaisquer interessados que na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto.
Concurso	Modalidade entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios do edital.
Leilão	Modalidade entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.
Pregão	Para aquisição de bens e serviços comuns (aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital), cujo critério de julgamento só pode ser o de menor preço. Nesta modalidade ocorre uma inversão de fase, pois a habilitação ocorre após o julgamento das propostas.
RDC	O RDC pode ser utilizado para as ações do PAC, por todos os entes da federação, e também para a construção de obras de saúde. É aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e várias outras alternativas. Ele foi criado inicialmente para atender as obras para os grandes eventos do Brasil como a Copa do Mundo e as olimpíadas e a legislação foi evoluindo e tornando-se mais abrangente.
Registro de Preço	É o conjunto de procedimentos para registro de formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futura.

Fonte: Os autores (2019).

Observam-se, ainda, algumas exceções à regra da licitação, que ocorrem quando das licitações dispensada, dispensável e inexigível, conforme se apresentam no Quadro 2.

Quadro 2 – Exceções à regra da licitação (Lei 8.666/93)

Modalidade	Descrição
Licitação Dispensada	Quando a lei diretamente o faz, isto é, nas hipóteses de alienações de bens imóveis e móveis, além do título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, pela administração, nos termos dos incisos I e II e no §2º do artigo 17.
Licitação Dispensável	A lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária, após a análise de fatores que envolvem uma relação entre custos e benefícios. Há, contudo, um rol taxativo de hipóteses em que o gestor público poderá proceder à dispensa de processo licitatório. Tais circunstâncias ensejadoras da dispensa, encontram-se no artigo 24.
Licitação Inexigível	Quando houver inviabilidade de competição (artigo 25, caput da Lei 8666/1993), em especial: para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor (inciso I); para contratação de serviços técnicos de natureza singular (inciso II); contratação de profissional de qualquer setor artístico (inciso III).

Fonte: Os autores (2019).

Quanto aos critérios de julgamento, são quatro os tipos de licitação previstos na Lei de Licitação: *menor preço* (o vencedor será o licitante que apresentar a proposta com o menor preço dentre os licitantes considerados qualificados); *melhor técnica* (serão avaliados as características técnicas da contratação); *técnica e preço* (a definição do vencedor se dará em função de critérios técnicos e dos valores contidos na proposta); *maior lance* ou oferta (o vencedor será o licitante que apresentar a proposta ou o lance com maior preço dentre os licitantes qualificados. Os três primeiros tipos de licitações são aplicáveis a todas as modalidades de licitação, exceto na modalidade concurso (em que há uma estipulação prévia de prêmio ou remuneração). O último, refere-se apenas aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Os prazos para divulgação do edital, na forma da Lei 8.666 (BRASIL, 1993), são: 45 dias para concorrência dos tipos melhor técnica e técnica e preço; ou concorrência para execução de obra mediante empreitada integral; 30 dias para as concorrências do tipo menor preço e para tomada de preços do tipo melhor técnica ou técnica e preço; 15 dias para tomada de preços do tipo menor preço; e 5 dias para carta convite em qualquer caso.

O termo aquisição refere-se ao ciclo completo, que começa no dimensionamento da demanda e termina na avaliação de contratos e fornecedores: análise da demanda; consolidação das requisições; especificação de requisitos; determinação de preços de referência; processo licitatório; administração das atas; administração de contratos; planejamento e separação da entrega; recepção e inspeção; armazenagem e estocagem; distribuição e consumo; pagamento e avaliação de contratos e fornecedores (FERRER, 2015).

O termo compra pode ser definido como a aquisição de um produto ou serviço, pelo qual se paga determinado preço. As atividades de compras envolvem uma série de fatores como seleção de fornecedores, qualificação dos serviços, determinação de prazos de vendas, previsão de preços, serviços e mudanças na demanda, entre outros (GARCIA, 2017).

Os processos de compras públicas são executados por meio de três diferentes modelos de gestão: o primeiro, “centralizado”, tem como principal característica a concentração de todas as fases do processo licitatório em um único órgão do governo. Dessa forma, esse órgão será responsável por identificar as demandas, comparar preços, preparar os termos de referência, definir a melhor modalidade de licitação e acompanhar os processos. No segundo, “parcialmente centralizado”, o Estado possui um órgão central para controle dos processos de compras, assim como no modelo centralizado, porém admite, em algumas situações, que o departamento demandante conduza seus próprios procedimentos licitatórios. O terceiro, “descentralizado”, é o modelo em que os processos de compras são executados pelas entidades demandantes de forma independente (DEZOLT; BARBOSA, 2016).

2.2 Contratos públicos

Finalizado o procedimento licitatório, celebra-se o contrato com a empresa vencedora do certame. Assim, contratos públicos são ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público (DI PIETRO, 2014).

Os contratos administrativos são dispositivos legais, padronizados pela Lei n. 8.666 (BRASIL, 1993), que regulamenta a contratação entre o Poder Público e um particular ou outro órgão da administração, em virtude de atender a necessidade de interesse público. Conforme o artigo 54, “[o]s contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Licitação, considera-se contrato, “todo e qualquer ajuste entre os órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada” (BRASIL, 1993).

Na esfera pública, os contratos administrativos possuem características específicas, a saber: presença da administração pública como ente público; finalidade pública; obediência à forma pública; procedimento legal; natureza de contrato de adesão; natureza *intuitu personae*; presença de cláusula exorbitante e mutualidade (BRASIL, 1993). A mais relevante é a cláusula exorbitante, que confere ao gestor público a vantagem sobre o contrato, segundo a qual este pode, a qualquer tempo, rescindir o contrato antes do prazo (Art. 58, incisos I a IV da Lei).

Os contratos comumente usados pela Administração Pública estão relacionados no Quadro 3.

Quadro 3 - Modalidades dos Contratos Administrativos

Modalidade	Descrição
Contrato de Obra Pública ou Serviços de Engenharia	Contrato cujo objeto refere-se à construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação. Nesta modalidade é possível dois tipos de contrato, por empreitada (execução de determinada obra, total ou parcial) ou por tarefa (através de medições das tarefas executadas).
Contrato de Serviço (não incluídos como de engenharia)	São contratos cujo objeto refere-se à demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.
Contrato de Fornecimento de Bens	Se dá através do contrato entre a Administração e contratado particular, com intuito de aquisição (compra) de materiais de consumo ou equipamentos.
Contrato de Gestão	Refere-se ao contrato celebrado pela Administração Pública com uma entidade ou órgão da Administração Direta, Indireta e/ou Organizações não Governamentais.
Contrato de Concessão	As concessões de serviços públicos são regidas pela Lei n. 8.987/1995. Trata-se de contrato administrativo pelo qual o Estado transfere, através do poder concedente, a uma pessoa jurídica privada, denominada concessionária, a prestação de serviço público mediante tarifa paga diretamente pelo usuário.

Fonte: Os autores (2019).

A Lei 8.666 (BRASIL, 1993) exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da administração que realizam a contratação e devem ser formalizados por escrito. Define ainda os casos em que o termo de contrato é obrigatório: tomada de preços, dispensa, inexigibilidade de licitação e na contratação de qualquer valor do qual resultem obrigações futuras.

No contrato, devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas com os direitos e responsabilidades da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com o ato convocatório da licitação ou, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, com os termos da proposta e do ato que autorizou a contratação sem licitação (DI PIETRO, 2014). A minuta do termo de contrato,

obrigatoriamente examinada e aprovada previamente por assessoria jurídica da Administração, deve estar, sempre, anexada ao ato convocatório.

Nos contratos públicos brasileiros, as cláusulas necessárias são: o objeto detalhado; o regime de execução ou a forma de fornecimento; os preços e as condições de pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; as garantias oferecidas para assegurar a execução plena do contrato, quando exigidas no ato convocatório; os direitos e as responsabilidades das partes; as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; a vinculação ao ato convocatório, ou ao termo que dispensou ou considerou a licitação inexigível, e à proposta do contrato; a legislação aplicável à execução do contrato e, especialmente, aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato; e o foro competente para solução de divergências entre as partes (DI PIETRO, 2014).

A administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos no edital e publicará o extrato do contrato, que é condição para sua eficácia, o qual deve conter os seguintes elementos: espécie e número; nome das partes contratantes; objeto do contrato; preço; forma de pagamento; crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa; prazo de vigência; data de assinatura do contrato e indicação dos signatários (BRASIL, 1993). Essa determina, ainda, em seu art. 67, que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

2.3 Complexidade contratual no sistema de aquisição públicas

Coase (1937) desenvolveu uma teoria aplicada ao estudo das organizações, fundamentada em dois pressupostos governamentais – o da racionalidade limitada e o do oportunismo. A TCT enfatiza o sistema produtivo essencialmente como um tecido de arranjos contratuais, entendendo, portanto, o problema da organização econômica como um problema contratual (RIORDAN; WILLIAMSON, 1985). Williamson (1975) parte do pressuposto de que os agentes econômicos podem buscar o autointeresse, colocando formações voltadas para a obtenção de benefícios próprios.

O conceito de racionalidade limitada teve origem em Simon (1972), que identificou duas limitações principais, ambas relacionadas aos indivíduos: limitação em processar informações, salvo de uma maneira trivial; e limitação em conhecer todos os estados futuros possíveis e todas as relações causais relevantes. Na racionalidade limitada, as partes envolvidas nas transações econômicas são intencionalmente racionais, mas apenas de modo limitado, pois há limites práticos para a racionalidade humana, e esses limites são dinâmicos, sendo dados em função do ambiente organizacional em que as decisões dos indivíduos são tomadas. Devido a essas limitações, surge a necessidade de contratos e sua incompletude (SIMON; MARCH, 1976; RIORDAN; WILLIAMSON, 1985; JONES, 1999).

No mundo econômico, em que diversas transações são estabelecidas, os indivíduos possuem informações difusas e incompletas sobre seus próprios interesses, dando margem para que todo agente econômico aja ou sofra uma ação oportunista (BEGNIS; ESTIVALETE; PEDROZO, 2007). O oportunismo inclui o uso de mentiras, a realização de roubos e o cometimento de trapaçes. Geralmente, essas práticas estão associadas à revelação incompleta ou distorcida de informações com a finalidade maior de enganar, alterar, disfarçar, ofuscar, ou de algum modo, confundir parceiros numa transação (RIORDAN; WILLIAMSON, 1985).

O oportunismo se baseia na premissa de não cooperação, e ocorre quando um agente que tenha uma informação privilegiada sobre a realidade, que outro agente não possa acessar, vê-se com a oportunidade de desfrutar algum benefício do tipo monopolístico. Tadelis e Williamson (2012) defendem que, se não

houvesse oportunismo, os comportamentos humanos poderiam ser guiados por regras claras. Sendo assim, bastaria uma cláusula geral *ex ante* do seguinte tipo: “eu concordo sinceramente em revelar todas as informações relevantes e depois disso propor e cooperar em cursos de ação conjuntamente maximizadores de lucros, durante o intervalo de execução do contrato [...]”, para que os problemas *ex post* fossem evitados.

Como essa realidade não é factível e a incerteza comportamental dos agentes é um fato, defende-se que transações sujeitas ao oportunismo precisam de salvaguardas contratuais. Nesse sentido, a racionalidade limitada daria origem à noção de incompletude contratual, que afirma não ser possível o estabelecimento de contratos que abranjam todas as peculiaridades futuras, visto que existem limites de cognição característicos a todos os agentes (ZYLBERSZTAJN, 1995). Segundo Williamson (1993), isso gera custos *ex ante* de preparar, negociar e salvar um acordo, bem como custos *ex post* dos ajustamentos e adaptações que resultam quando a execução de um contrato é afetada por falhas, erros, omissões e alterações inesperadas. Em suma, são os custos de conduzir o sistema econômico.

A TCT busca, a partir de uma abordagem contratual, analisar as interações econômicas entre agentes oportunistas e limitados racionalmente, que conduzem suas relações em um ambiente de incerteza, diante de limitações e especificidades transacionais e institucionais (TADELIS; WILLIAMSON, 2012). Desses dois pressupostos comportamentais da TCT, resultam duas realidades a que os agentes estão expostos: a incompletude dos contratos e a assimetria de informações. Juntas, essas duas condições influenciam o nível de incerteza de um acordo. Williamson (1991) afirma que, quanto maior a especificidade dos ativos combinada com um elevado grau de incerteza, maior a necessidade de se estabelecerem salvaguardas nos contratos, e que a combinação dessas duas condições influencia a escolha da estrutura de governança que melhor se aplica.

A dimensão que caracteriza uma transação e a frequência com que ela ocorre é uma característica importante que deve ser considerada na análise. “A importância dessa dimensão manifesta-se em dois aspectos: na diluição dos custos de adoção de um mecanismo complexo por várias transações; e na possibilidade de construção de reputação por parte dos agentes envolvidos na transação” (FARINA *et al.*, 1997, p.88). O risco de comportamento oportunista existe em qualquer relação contratual em que uma das partes possua investimentos peculiares: investimentos específicos, pouca mobilidade ou pouca utilidade e uma ocasião distinta (WILLIAMSON, 1979). Em relação aos contratos, estes podem ser formal ou informalmente estabelecidos e constituem meios para atenuar e proporcionar certo nível de previsibilidade às trocas econômicas, combatendo práticas oportunistas e os problemas decorrentes das mesmas (BEGNIS *et al.*, 2007).

Por sua vez, os pressupostos comportamentais da TCT envolvendo a racionalidade limitada e o comportamento oportunista a que estão sujeitas as partes de um acordo impõem às relações contratuais duas condições inevitáveis: a incompletude dos contratos e a presença de custos de transação do tipo *ex ante*, quando relacionados à fase de negociação dos contratos, ou do tipo *ex post*, quando relacionados à fase de execução dos contratos. Laffont e Tirole (1993) definem uma maior especificidade como um elemento *ex ante* da complexidade do contrato: quão completas estão as cláusulas, provisões técnicas e custos de processamento. A complexidade guia o constrangimento *ex post*: as penas, a rigidez e a intolerância com adaptação do contrato.

Moszoro e Spiller (2012) introduzem um modelo focado nos riscos contratuais, mais especificamente, no risco de oportunismo de terceiros. Segundo os autores, existem quatro agentes envolvidos, seja de forma explícita ou implícita, na elaboração do contrato: o funcionário público (responsável pela elaboração do contrato); os agentes privados contratados; os terceiros (*third parties* - oponentes políticos e competidores do funcionário público), e o público em geral (eleitores e tribunais). O modelo se concentra na perspectiva do agente público, captando o comportamento deste e de terceiros interessados no contrato, e relacionando os riscos contratuais à sua complexidade.

3 METODOLOGIA

Para identificar os fatores explicativos da complexidade dos contratos públicos, utilizou-se o teste de correlação de Pearson e regressão linear múltipla. Para validação da regressão linear múltipla, foram realizados os testes de pressupostos; na análise da multicolinearidade aplicou-se o teste de *Variable Inflation Factor* (VIF) e na análise da autocorrelação dos resíduos foi aplicado o teste de *Durbin-Watson*. Os resultados dos testes foram favoráveis para a utilização da técnica. O modelo econométrico proposto para analisar os fatores explicativos do nível de complexidade contratual foi:

Equação 1

$$\text{LnNCOMP} = \beta_0 + \beta_1 \text{OBJ}_{it} + \beta_2 \text{VIG}_{it} + \beta_3 \text{GAR}_{it} + \beta_4 \text{MOD1}_{it} + \beta_5 \text{MOD2}_{it} + \beta_6 \text{MOD3}_{it} + \beta_7 \text{LnVLR}_{it} + \varepsilon_{it} \quad (1)$$

Conforme a Equação 1 a complexidade do contrato foi considerada como a variável dependente do modelo. Dessa forma, para a sua operacionalização, foi construída uma métrica tendo por base o trabalho de Moszoro e Spiller (2012), a qual é evidenciada no Quadro 4.

Quadro 4 – Variável dependente

VARIÁVEL	DESCRIÇÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
Nível de Complexidade do Contrato (NCOMP)	Consiste no logaritmo do número de páginas multiplicado pelo número de cláusulas. Construída no intuito de medir a complexidade e eliminar a não padronização da estrutura dos contratos. Muitas vezes, contratos rígidos e específicos possuem poucas cláusulas, mas uma grande quantidade de parágrafos e sub cláusulas.	LnNCOMP = Npag * NClsla Onde: Npag = Número de páginas do contrato NClsla = Número de cláusulas do contrato.

Fonte: Os autores (2019).

Os elementos utilizados como possíveis fatores explicativos do nível de complexidade contratual, considerados no modelo econométrico como as variáveis independentes são apresentadas no Quadro 5.

Quadro 5 – Variáveis independentes

VARIÁVEL	DESCRIÇÃO
MOD1	Identifica se ocorreu a inexigibilidade de processo de compras na aquisição do bem ou contratação do serviço objeto do contrato. Mensurado por uma variável <i>dummy</i> em que é atribuído 1 para quando o processo de compra foi inexigível, e 0 caso contrário.
MOD2	Identifica se a modalidade de compra adotada foi Pregão Eletrônico. Mensurado por uma variável <i>dummy</i> em que foi atribuído 1 para quando o processo de compras foi Pregão Eletrônico, e 0 caso contrário.
MOD3	Identifica se a modalidade de compra adotada foi Tomada de Preço. Mensurado por uma variável <i>dummy</i> em que foi atribuído 1 para quando o processo de compras foi Tomada de Preços, e 0 caso contrário.
MOD4	Identifica se a modalidade de compra adotada foi Concorrência. Mensurado por uma variável <i>dummy</i> em que foi atribuído 1 para quando o processo de compras foi Concorrência, e 0 caso contrário.
LnVLR	Identifica o valor monetário do objeto do contrato. Mensurado pelo logaritmo natural do valor do contrato.
GAR	Identifica se foi atribuída a cláusula de garantia no contrato. Mensurado por uma variável <i>dummy</i> em que foi atribuído 0 quanto tem e 1 quanto não tem cláusula de garantia estipulada no contrato.
OBJ	Identifica o objeto da aquisição; se bem ou serviço. Mensurado por uma variável <i>dummy</i> em que foi atribuído 0 para prestação de serviço e 1 para bens.
VIG	Mensura o tempo do contrato. Representado pela quantidade de meses entre a data do início e a data final da vigência do contrato.

Fonte: Os autores usando dados da Pesquisa (2019).

A seleção das variáveis independentes embasou-se, inicialmente, na consideração de que os contratos públicos são baseados em princípios e normas norteadoras de cláusulas para celebração. Desse modo, foram selecionadas as variáveis que mantêm relação direta com a contratação pública, tais como: forma de contratação, vigência, objeto contratado etc.

No tocante à coleta de dados, utilizaram-se dados disponibilizados por uma IFES pública, na forma de processos digitais e pesquisa no sítio da instituição. Foram analisadas as minutas contratuais dos anos de 2014 a 2018. O período da coleta foi delimitado em função de os contratos estarem disponíveis na forma digital somente a partir de 2014.

A população alvo desta pesquisa foi composta por 107 (cento e sete) minutas de contratos de aquisição de bens e/ou prestação de serviços, celebrados no período analisado, nas modalidades: dispensa, inexigibilidade, pregão, tomada de preços e concorrência. Dentre esses, foram excluídos 6 (seis) contratos formalizados entre a IFES e outros órgãos públicos, por não ser foco do estudo, culminando em uma amostra final de 101 (cento e uma) observações. Essas exclusões justificam-se devido ao fato de a pesquisa concentrar-se nos contratos entre a IFES e o setor privado.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No que tange à complexidade dos contratos, é possível verificar, por meio dos resultados da estatística descritiva, evidenciados na Tabela 1, que a média foi de 2,12 pontos no período analisado, sendo que chegou ao máximo de 2,60 pontos. Esse resultado apresentou um desvio padrão relativamente baixo, de 23%.

Acerca do objeto contratado, 77 contratos são de prestação de serviços, enquanto 24 são para aquisição de bens. Quanto ao valor do contrato, identificou-se uma variação entre R\$ 1.529.560,32, para o de maior valor contratado, e R\$ 660,00 para o contrato de menor valor. O contrato com maior tempo de vigência foi de 36 meses e o mais curto, de dois meses, ou seja, desde o momento da assinatura, sem levar em consideração aditivos com objetivo de prorrogação do tempo de vigência.

Tabela 1 – Estatística Descritiva das Variáveis

Grupo	Média	Variância	Mínimo	Máximo	Desvio Padrão
VLR Contrato	161.897,51	83.283.691.642,73	660,00	1.529.560,32	288.589,14
VIG	10,81	31,33	2,00	36,00	5,60
NCOMP	2,12	0,05	1,65	2,60	0,23

Fonte: Os autores usando dados da Pesquisa (2019).

Outro resultado identificado é que 52 de 101 contratos têm cláusulas de garantia contratual. É possível observar que a modalidade de aquisição por meio de pregão eletrônico é a mais utilizada e a modalidade concorrência foi a que teve menor índice de utilização pela instituição.

Para verificar a correlação entre as variáveis e testar a existência de autocorrelação entre as variáveis, foi realizado o teste de correlação de Pearson, cujos resultados estão evidenciados na Tabela 2. Os resultados demonstram que o pressuposto de multicolinearidade é atendido para rodar o teste de regressão, ou seja, as variáveis utilizadas não apresentam alta correlação entre si.

Os resultados evidenciados na Tabela 2 demonstram a associação entre as variáveis estudadas, em que se pode observar que fatores como o objeto do contrato, a existência de cláusula de garantia e a inexigibilidade de licitação estão associadas negativamente com o nível de complexidade contratual. Em relação à inexigibilidade, isso pode indicar que ela induz um menor nível de complexidade, sinalizando a necessidade de os gestores públicos atentarem mais para os contratos dessa modalidade, pois contratos menos complexos podem aumentar o risco de oportunismo no processo licitatório.

Acerca da existência da cláusula de garantia, mesmo sua associação negativa pode indicar que ela levaria a uma maior segurança efetiva na contratação de bens e serviços públicos, diminuindo assim, a necessidade de estabelecerem-se outros parâmetros contratuais para garantir a eficiência na execução do contrato.

Outros elementos analisados, como a vigência do contrato, valor e as modalidades de compras por meio de pregão eletrônico, concorrência e tomada de preços, apresentam associação positiva com o nível de complexidade dos contratos. Tais relações eram esperadas, uma vez que quanto maiores o valor, o período de vigência, e mais numerosos os aspectos regulamentares envolvidos nas modalidades citadas, maior a necessidade de os contratos serem redigidos e estabelecidos de forma mais rigorosa para garantir a execução adequada do objeto dos mesmos.

Tabela 2 – Correlação de Pearson

	OBJ	VIG	GAR	MOD1	MOD2	MOD3	MOD4	LNVALR
OBJ	1							
VIG	-0,2025	1						
GAR	0,0631	0,1680	1					
MOD1	-0,2050	0,1003	-0,0503	1				
MOD2	0,3393	0,0295	0,1271	-0,5271	1			
MOD3	-0,1566	-0,0996	-0,2174	-0,1473	-0,5758	1		
MOD4	-0,0558	0,0213	0,1030	-0,0367	-0,1435	-0,0401	1	
LNVALR	-0,0508	0,1586	-0,1587	-0,2108	-0,0855	0,3340	0,1993	1

Legenda: OBJ = Objeto contratado; VIG = Período de vigência do contrato; GAR = Garantia exigida; MOD1 = Inexigibilidade de Licitação; MOD2 = Pregão Eletrônico; MOD3 = Tomada de Preços; MOD4 = Concorrência; LNVALR = Logaritmo natural do valor do contrato.

Fonte: Os autores usando dados da Pesquisa (2019).

Após a identificação da relação entre as variáveis analisadas, foram realizados os testes de pressupostos da regressão. Para verificar a ausência de autocorrelação, procedeu-se ao teste de *Durbin-Watson*, que destaca a presença de autocorrelação (dependência) nos resíduos da regressão. Conforme evidenciado na tabela 3, os resultados indicam um coeficiente de 1,88. De acordo com Corrar e Théóphilo (2001), esse valor aponta ausência de autocorrelação entre os resíduos das variáveis, o que permite afirmar que os resíduos são independentes.

Tabela 3 – Teste de Regressão Linear Múltipla

Variável	Coef.	Std. Error	t-Statistic	Prob.	VIF
Const.	1,529173	,1446458	10,57	0,000	
OBJ	-.1565454	.0461334	-3.39	0.001	1,20
VIG	.0064248	.0034952	1.84	0.069	1,18
GAR	-.106118	.0381246	-2.78	0.007	1,13
MOD1	-.0783547	.0880531	-0.89	0.376	2,52
MOD2	.1714879	.0739968	2.32	0.023	2,82
MOD3	.0098807	.0871001	0.11	0.910	3,75
LnVLR	.1060677	.0271711	3.90	0.000	1,25
R-squared	0.4200				
Adjusted R-squared	0.3764				
Durbin-Watson	1.884137				
F-statistic	9.62				
Prob(F-statistic)	0.000				

NCOMP = Nível de Complexidade; OBJ = Objeto contratado; VIG = Período de vigência do contrato; GAR = Garantia exigida; MOD1 = Inexigibilidade de Licitação; MOD2 = Pregão Eletrônico; MOD3 = Tomada de Preços; MOD4 = Concorrência; LNVALR = Logaritmo natural do valor do contrato.

Fonte: Os autores usando dados da Pesquisa (2019).

A partir dos resultados do teste de regressão linear múltipla, é possível verificar que o modelo proposto apresentou um $r^2 = 0,42$, ou seja, as variáveis utilizadas no modelo conseguem explicar 42% do comportamento da variável de complexidade contratual. Com a quantidade de variância explicada, esse modelo captou importantes variáveis que impactam na complexidade do contrato. Observa-se que as variáveis relacionadas à existência de cláusula de garantia (GAR) e objeto (OBJ) apresentaram coeficiente negativo e significativo sobre o nível de complexidade, reafirmando os resultados encontrados no teste de correlação. Enquanto as variáveis valor do contrato (LnVLR) e (modalidade pregão eletrônico (MOD2)) apresentaram-se estatisticamente significativas e com coeficiente positivo na influência da complexidade contratual.

Esses resultados demonstram que a presença da cláusula de garantia contratual e da descrição detalhada do objeto contratado fazem com que haja diminuição na complexidade contratual. O coeficiente $-0,1565$ da variável OBJ demonstra que o tipo de contratação, se aquisição de bens ou se prestação de serviços, tem uma influência negativa na complexidade contratual. Este resultado é esperado, tendo em vista que o tipo do objeto a ser contratado delinear as cláusulas presentes no contrato, diminuindo o número de páginas e possibilitando contratos menos rígidos e menores. Além disso, pode-se afirmar que a adoção da prática de inclusão da cláusula de garantia na minuta do contrato bem como a definição clara do objeto contratado são ferramentas para que haja mitigação da complexidade contratual.

Considerando o coeficiente positivo e significativo de $0,1714$ da variável MOD2, é possível apontar que os resultados demonstram que a celebração de contratos advindos de processo licitatório por meio de Pregão Eletrônico tem uma influência positiva na complexidade contratual. Assim como o valor do contrato, também, pois os resultados demonstram que o aumento de 1% no valor do contrato faz com que o nível de complexidade aumente em 10%, de acordo com o coeficiente positivo da variável LnVlr de $0,1060$, demonstrado na tabela 3. Tais elementos são esperados, pois tanto a modalidade pregão quanto um valor maior de contrato levam a contratos mais detalhados e com maior quantidade de cláusulas, indicando contratos mais rígidos.

Os resultados identificados por meio dos testes realizados são coerentes com estudos anteriores, como os de Moszoro, Spiller e Stolorz (2016) e permitem identificar fatores explicativos da complexidade contratual na área pública. Esses achados são relevantes para gestores e agentes públicos, órgãos regulamentadores e para a sociedade de forma geral, pois possibilitam traçar estratégias para mitigar possíveis atitudes que afetem a eficiência da gestão pública e, com isso, melhorar a governança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve como objetivo identificar fatores explicativos da complexidade dos contratos na área pública. Preocupou-se em investigar a complexidade nos contratos celebrados nas diferentes formas de aquisições (bens e serviços). Para isso, através da técnica de regressão múltipla, estimou-se a equação representativa de fatores que explicam a complexidade contratual.

Foi constatada complexidade contratual moderada em 42% nos contratos celebrados pela instituição. O estudo demonstrou que contratos advindos da modalidade Pregão Eletrônico apresentam maior número de cláusulas contratuais e, com isso, tornam-se mais rígidos e complexos. Esses resultados contribuem para a elucidação de alguns fatores como preditores para a complexidade contratual no setor público, bem como para o desenvolvimento de pesquisas voltadas à gestão pública.

Conclui-se que os servidores públicos responsáveis pela elaboração das minutas dos contratos e, principalmente, os gestores precisam voltar sua atenção não somente para a probidade/legalidade do processo, mas também para a eficiência do setor público, sempre acompanhadas da cautela necessária, uma vez que compras públicas têm um papel fundamental na utilização eficaz e eficiente dos recursos públicos disponibilizados.

Quanto às limitações da pesquisa, o número de processos digitalizados da instituição difere daquele dos processos físicos arquivados junto ao setor de contratos. Foram utilizados os dados disponibilizados somente a partir de 2014. A não existência de um portal que agregue contratos de diferentes entidades públicas limitou a pesquisa a uma única instituição, cujo acesso foi facilitado. Além disso, a falta de referencial e de modelos teóricos, por se tratar da área pública; e ainda a dificuldade de mensurar a complexidade do contrato, também são considerados limitadores desta pesquisa.

Sugere-se, para próximos estudos, a inclusão de mais variáveis explicativas, tais como: a complexidade, rigidez e especificação dos ativos na elaboração contratual; a forma de contratação e a relação com a eficiência na área pública; relação entre a capacitação dos agentes públicos e eficiência contratual.

REFERÊNCIAS

BEGNIS, H. S. M.; ESTIVALETE, V. D. F. B.; PEDROZO, E. A. Confiança, comportamento oportunista e quebra de contratos na cadeia produtiva do fumo no sul do Brasil. **Gestão e Produção**, v. 14, n. 2, p. 311-322, 2007.

COASE, R. H. The nature of the firm. **Economica**, v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x> Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 2.271 de 7 de julho de 1997**. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. (Revogado pelo Decreto nº 9.507, de 2018). Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2271.htm Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Lei 8666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.520 de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

DEZOLT, A. L. P.; BARBOSA, G. P. Diagnóstico das compras públicas estaduais 2015. **Compras públicas estaduais-Boas práticas brasileiras**, p.15, 2016.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARINA, E. M. M. Q.; SAES, M. S. M.; AZEVEDO, P. F. de. **Competitividade: mercado, estado e organizações**. São Paulo: Singular, 1997.

FERRER, F. **Compras públicas Brasil**. Rio de Janeiro: Método, 2015.

GREENSTEIN, S. Procedural rules and procurement regulations: Complexity creates trade-offs. **Journal of Law, Economics, & Organization**, v. 9, n. 1, p. 159-180, 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/764846>. Acesso em: 2 out. 2020.

GARCIA, G. R. **A importância da função de compras na organização**. Ietec, 2017. Disponível em: <https://ietec.com.br/blog/a-importancia-da-funcao-de-compras-nas-organizacoes/>. Acesso em: 19 set. 2020.

GONÇALVES, C. C. **Contrato administrativo: tendências e exigências atuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

JONES, B. D. Bounded rationality. **Annual review of political science**, v. 2, n. 1, p. 297-321, 1999.

JUSTEN, M., Fº. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

LAFFONT, J. J.; TIROLE, J. **A theory of incentives in procurement and regulation**. MIT press, 1993.

LEVY, B.; SPILLER, P. T. The institutional foundations of regulatory commitment: a comparative analysis of telecommunications regulation. **The Journal of Law, Economics, and Organization**, v. 10, n. 2, p. 201-246, 1994.

MAURANO, Adriana. A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 8, 2004.

MOSZORO, M. W.; SPILLER, P. T. Third-party opportunism and the nature of public contracts. **National Bureau of Economic Research**, 2012.

MOSZORO, M.; SPILLER, P. T.; STOLORZ, S. Rigidity of public contracts. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 13, n. 3, p. 396-427, 2016.

RIORDAN, M. H.; WILLIAMSON, O. E. Asset specificity and economic organization. **International Journal of Industrial Organization**, v. 3, p. 365-378, 1985.

SERESUELA, N. C. D. H. Princípios constitucionais da Administração Pública. **Revista Jus Navigandi**, v. 7, n. 60, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3489>. Acesso em: 2 out. 2020.

SIMON, H. A. Theories of bounded rationality. **Decision and organization**, v. 1, n. 1, p. 161-176, 1972.

SIMON, H.; MARCH, J. **Administrative behavior and organizations**. New York: Free Press, 1976.

SPILLER, P. T. An institutional theory of public contracts: regulatory implications. [NBER Working Paper No. 14152]. **National Bureau of Economic Research**, Cambridge, MA, 2008.

TADELIS, S.; WILLIAMSON, O. E. Transaction cost economics. **The handbook of organizational economics**, v. 159, 2012.

WILLIAMSON, O. E. The vertical integration of production: market failure considerations. **The American Economic Review**, v. 61, n. 2, p. 112-123, 1971.

WILLIAMSON, O. E. **Markets and hierarchies**. New York Free Press, 1975.

WILLIAMSON, O. E. Transaction-cost economics: the governance of contractual relations. **The journal of Law and Economics**, v. 22, n.2, p. 233-261, 1979.

WILLIAMSON, O. E. Comparative economic organization: the analysis of discrete structural alternatives. **Administrative science quarterly**, p. 269-296, 1991.

WILLIAMSON, O. Transaction cost economics and organization theory. **Journal of Industrial and Corporate Change**, v. 2, n.2, p. 107-156, 1993.

WILLIAMSON, O. E. Transaction cost economics: the natural progression. **American Economic Review**, v. 100, n. 3, p. 673-90, 2010.

ZYLBERSZTAJN, D. **Estruturas de governança e coordenação do agribusiness**: uma aplicação da nova economia das instituições. Tese de Livre Docência. Universidade de São Paulo. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. São Paulo, 1995.